AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59914 - DF (2019/0023831-2)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MARIA ELEONORA ALVES
ADVOGADOS	:	CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA - DF019004 DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES - DF019090
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ART. 23 DA LEI 12.016/2009. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO SANCIONADOR NO DIÁRIO OFICIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ALEGADA NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DO ATO COATOR NO DIÁRIO OFICIAL, POR AUSÊNCIA DE NOME DOS ADVOGADOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. IMPETRAÇÃO DE DEMANDA ANTERIOR PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA NOVA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Individual, impetrado contra suposto ato comissivo ilegal, da lavra do Exmo. Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, consubstanciado na Portaria GPR n. 1.269, de 22/05/2017 (DOU de 23/05/2017), que aplicou à agravante pena de cassação de aposentadoria do cargo público de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Psicologia, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos dos arts. 117, IX, 132, XIII e 134 da Lei 8.112/90, com base nas irregularidades apuradas no bojo do PAD 6.157/2015.

III. O Tribunal de origem afastou a prejudicial de mérito da decadência e, no mérito, denegou a segurança.

IV. É firme o entendimento jurisprudencial no âmbito do Pretório Excelso e desta Corte, no sentido de que, nos casos de Mandado de Segurança contra sanção disciplinar imposta a servidor público, o termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, conta-se a partir da publicação do ato administrativo na imprensa oficial, independentemente da intimação pessoal do acusado ou de seu advogado, além de que, tratando-se de ato de efeitos concretos e permanentes, não há que se falar em relação de trato sucessivo.

V. No caso, insurgindo-se a parte ora agravante contra a Portaria GPR n. 1.269, de 22/05/2017, publicada no Diário Oficial da União, de 24/05/2017, quarta-feira, iniciando-se a contagem do prazo decadencial em 25/05/2017, quinta-feira, patente é a decadência do direito à impetração do presente remédio constitucional, vez que a sua impetração deu-se quando já havia há muito decorrido o prazo decadencial de 120

Documento eletrônico VDA39509045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 14/12/2023 19:58:01
Código de Controle do Documento: 207c8792-9807-45f0-93a2-deab85511086

(cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, que findou-se em 22 de setembro de 2017, sexta-feira.
VI. Não há que se falar em nulidade da publicação do ato coator no Diário Oficial, por ausência de nome dos patronos da parte impetrante, visto que esta Corte já decidiu que, "por tratar-se de pedido administrativo, descabe invocar a necessidade de indicação dos nomes dos advogados" (STJ, RMS 18.581/PB, relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJu de 23/5/2005).
VII. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que a extinção de mandamus anteriormente impetrado perante Tribunal incompetente, com decisão com trânsito em julgado, e quando não houver a remessa dos autos ao juízo competente, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, com vista à nova impetração. Precedentes do STJ.
VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA39509045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 14/12/2023 19:58:01
Código de Controle do Documento: 207c8792-9807-45f0-93a2-deab85511086

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.914 - DF (2019/0023831-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, onde reconheci, de ofício, a decadência do direito à impetração e, consequentemente, extingui o mandamus, sem julgamento de mérito, prejudicado o Recuso em Mandado de Segurança interposto pela parte agravante.

Inconformada, sustenta a parte agravante o equívoco do **decisum** agravado, visto que o mandamus fora impetrado, em verdade, em 27/10/2017, em formato digital, sendo posteriormente redistribuído, passando a tramitar de forma física, além de que "a publicação do referido ato (coator) no DOU, não foi realizada em nome dos procuradores da impetrante, qualificados no PAD, apesar de inúmeros requerimentos expressos para tanto, de modo que a real ciência acerca do ato coator somente ocorreu em 30 de junho de 2.017, sexta-feira – mediante e-mail enviado pela comissão do PAD a advogada Denia Erica Magalhaes, conforme fls. 523/524 – de modo que iniciou-se o prazo decadencial em 03 de julho de 2.017, segunda-feira. (...) Ora, a publicação do ato coator em veículo oficial sem a devida vinculação dos advogados devidamente constituídos no processo, importa em sua nulidade para todos os efeitos. (...) No caso em tela, a 'ciência inequívoca' do ato coator está diretamente vinculada a sua correta divulgação nos veículos oficiais, fato que não ocorreu, tendo em vista a ausência dos nomes dos advogados. (...) Nessa linha, ao contrário do que afirma a r. decisão ora agravada, o ato coator só passou a ter qualquer efeito jurídico a partir da data em que os advogados devidamente constituídos no PAD tiveram ciência de sua existência e teor de modo a suprir a falha da publicação, ou seja, em 30 de junho de 2.017, sexta-feira, de modo que o prazo decadencial iniciou-se em 03 de julho de 2.017, segunda-feira, primeiro dia útil subsequente", além da "interrupção do prazo decadencial pela proposição da PET 12.050/DF, distribuída junto a esse E. STJ em 14 de agosto de 2.017, sendo certo que a tentativa de discussão da matéria pela via ordinária, mesmo quando rejeitada pela Corte, terá o condão de interromper o referido prazo" (fls. 643/650e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39380666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:25
Código de Controle do Documento: 41B7F5AD-85FF-4A7F-95EC-D5D30CABB94C

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.914 - DF (2019/0023831-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MARIA ELEONORA ALVES
ADVOGADOS	:	CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA - DF019004 DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES - DF019090
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ART. 23 DA LEI 12.016/2009. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO SANCIONADOR NO DIÁRIO OFICIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ALEGADA NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DO ATO COATOR NO DIÁRIO OFICIAL, POR AUSÊNCIA DE NOME DOS ADVOGADOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. IMPETRAÇÃO DE DEMANDA ANTERIOR PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA NOVA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Individual, impetrado contra suposto ato comissivo ilegal, da lavra do Exmo. Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, consubstanciado na Portaria GPR n. 1.269, de 22/05/2017 (DOU de 23/05/2017), que aplicou à agravante pena de cassação de aposentadoria do cargo público de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Psicologia, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos dos arts. 117, IX, 132, XIII e 134 da Lei 8.112/90, com base nas irregularidades apuradas no bojo do PAD 6.157/2015.

III. O Tribunal de origem afastou a prejudicial de mérito da decadência e, no mérito, denegou a segurança.

IV. É firme o entendimento jurisprudencial no âmbito do Pretório Excelso e desta Corte, no sentido de que, nos casos de Mandado de Segurança contra sanção disciplinar imposta a servidor público, o termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, conta-se a partir da publicação do ato administrativo na imprensa oficial, independentemente da intimação pessoal do acusado ou de seu advogado, além de que, tratando-se de ato de efeitos concretos e permanentes, não há que se falar em relação de trato sucessivo.

V. No caso, insurgindo-se a parte ora agravante contra a Portaria GPR n. 1.269, de

Documento eletrônico VDA39380666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:25
Código de Controle do Documento: 41B7F5AD-85FF-4A7F-95EC-D5D30CABB94C

22/05/2017, publicada no Diário Oficial da União, de 24/05/2017, quarta-feira, iniciando-se a contagem do prazo decadencial em 25/05/2017, quinta-feira, patente é a decadência do direito à impetração do presente remédio constitucional, vez que a sua impetração deu-se quando já havia há muito decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, que findou-se em 22 de setembro de 2017, sexta-feira.

VI. Não há que se falar em nulidade da publicação do ato coator no Diário Oficial, por ausência de nome dos patronos da parte impetrante, visto que esta Corte já decidiu que, "por tratar-se de pedido administrativo, descabe invocar a necessidade de indicação dos nomes dos advogados" (STJ, RMS 18.581/PB, relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJu de 23/5/2005).

VII. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que a extinção de mandamus anteriormente impetrado perante Tribunal incompetente, com decisão com trânsito em julgado, e quando não houver a remessa dos autos ao juízo competente, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, com vista à nova impetração. Precedentes do STJ.

VIII. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA39380666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:25
Código de Controle do Documento: 41B7F5AD-85FF-4A7F-95EC-D5D30CABB94C

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Individual, impetrado contra suposto ato comissivo ilegal, da lavra do Exmo. Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, consubstanciado na **Portaria GPR n. 1.269, de 22/05/2017 (DOU de 23/05/2017)**, que aplicou à agravante pena de cassação de aposentadoria do cargo público de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Psicologia, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos dos arts. 117, IX, 132, XIII e 134 da Lei 8.112/90, com base nas irregularidades apuradas no bojo do PAD 6.157/2015.

O Tribunal de origem, por maioria, **afastou a alegada decadência do direito à impetração**, ao fundamento de que, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança deve ser a data da ciência inequívoca do interessado, não se podendo presumir que com a publicação do ato no órgão oficial a parte interessada tenha tomado ciência, e no mérito **denegou a segurança**, nos termos da seguinte ementa:

> "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEFLAGRAÇÃO. APURAÇÃO DE PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE. FALSIFICAÇÃO DE ALVARÁS JUDICIAIS E MOVIMENTAÇÃO DE VALORES EM PROVEITO PRÓPRIO. VIOLAÇÃO À LEGALIDADE E DEVER DE LEALDADE PARA COM A INSTITUIÇÃO PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. FATOS INCONTROVERSOS. APOSENTADORIA NO CURSO DO PROCEDIMENTO. ILÍCITOS. PENA IMPUTÁVEL AO SERVIDOR EM ATIVIDADE. DEMISSÃO. PENA INDICADA AO SERVIDOR APOSENTADO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. TIPIFICAÇÃO E PREVISÃO LEGAL (LEI N° 8.112/90, ARTS. 117, IX, 132, XIII E 134). INCURSÃO NA TIPIFICAÇÃO LEGAL. ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO. AFERIÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI TEXTUAL E TAXATIVA. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO REALIZADAS PELO PODER COMPETENTE PARA LEGISLAR. JUÍZO DE PONDERAÇÃO INVIÁVEL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGIME DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO. NATUREZA

Documento eletrônico VDA39380666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:25
Código de Controle do Documento: 41B7F5AD-85FF-4A7F-95EC-D5D30CABB94C

CONTRIBUTIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO PERFILHADO EM UNÍSSONO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. SANÇÃO DERIVADA DE IMPERATIVO LEGAL. **PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO**. ORDEM DENEGADA.

1. Conquanto a ação de segurança tenha gênese constitucional, sua formulação está sujeita aos regramentos que pautam o exercício e fruição do direito subjetivo de ação resguardado pelo próprio legislador constitucional, inclusive quanto ao prazo dentro do qual pode ser manejada, sob pena de decair o interessado do direito de se valer da via mandamental, cuja constitucionalidade já fora afirmada pela Suprema Corte (Lei n° 12.016/09, art. 23, STF, súmula 632).

2. **A decadência é instituto de direito material, estando sujeita, pois, às disposições dessa natureza, donde o prazo dentro do qual se aperfeiçoa é de natureza material, não se sujeitando, pois, ao disposto na lei processual quanto à fórmula de contagem, pois adstrita aos prazos processuais, daí porque o prazo decadencial para o aviamento da ação de segurança flui em dias corridos, e não em dias úteis, consoante o estabelecido pelo novel estatuto processual.**

3. **A publicidade consubstancia pressuposto de eficácia e validade do ato administrativo, e, deflagrando os efeitos materiais que está vocacionado a realizar, demarca o início do prazo decadencial para o manejo de ação de segurança cujo objeto é sua desconstituição, pois encerra a presunção absoluta de que o interessado ficara plenamente cientificado do ato que o alcançara, deflagrando o direito de ação que o assiste.**

4. **A despeito de encerrar a portaria a materialização do apurado e da sanção aplicada à servidora no ambiente de procedimento administrativo disciplinar previamente deflagrado, sua publicação, conquanto enseje que irradie efeitos materiais imediatos, é insuficiente para demarcar o termo inicial do prazo decadencial para o manejo de ação de segurança volvida a arrostar sua legalidade, que somente fluirá a partir da efetiva cientificação da afetada diretamente pelo ato** (Lei n° 12.016/09, art. 23).

5. Sobejando incontroverso que a servidora pública desta Corte de Justiça, quando em atividade e em exercício em serventia judicial cível, falsificara alvarás judiciais e movimentara valores em proveito próprio, incorrera na tipificação legal que prescreve os fatos como infração disciplina punível com pena de demissão e, em tendo se aposentado, com a cassação da aposentadoria, pois viola os deveres de lealdade para com a administração pública e a instituição que servia utilizando-se do cargo para fruir de vantagem ilícita (Lei n° 8.112/90, arts. 117, IX, 132 e 134).

6. Aposentando-se a servidora, mas tendo incorrido, quando em atividade,

Documento eletrônico VDA39380666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:25
Código de Controle do Documento: 41B7F5AD-85FF-4A7F-95EC-D5D30CABB94C

em falta funcional gravíssima apenada com a pena de demissão, sujeita-se à sanção correlata legalmente estabelecida, que é a pena de cassação de cassação da aposentadoria, que, a seu turno, encontra ressonância justamente na pena de demissão preceituada se ainda em atividade, notadamente porque a aposentadoria não tem o condão de ilidir a ilegalidade em que incidira ou de torná- la imune à sanção estabelecida para o ilícito que protagonizara.

7. Estabelecendo o legislador a pena de cassação de aposentadoria para o ilícito administrativo em que incidira a servidora, não conferindo margem para eventual discricionariedade na dosimetria da sanção, inexiste lastro para, mediante invocação de princípios gerais de direito, se realizar ponderação da prescrição legal de molde a ser modulada a sanção, pois, defronte a literalidade e clareza da norma, cessa a possibilidade de ser interpretada de molde a ser criada exegese à margem do positivado por implicar essa solução, em verdade, afronta ao enunciado normativo, transmudando o intérprete em legislador.

8. A despeito da natureza contributiva que atualmente rege o regime previdenciário dos servidores públicos, a pena de cassação de aposentadoria legalmente estabelecida não afronta a Constituição Federal, à medida em que, aliado ao seu caráter penalizador, a sanção não obsta a migração do servidor para o regime geral de previdência social mediante consideração das contribuições que vertera, ilidindo a alegação de confisco ou locupletamento da administração, e, ademais, a pena é aplicada por ter se aposentado, pois, se em atividade, seria demitido, o que também implicaria sua exclusão do regime especial de previdência, tornando inviável que ao inativo seja conferido tratamento diferenciado daquele prescrito ao servidor ativo.

9. Conquanto sobeje ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o dispositivo legal inserto no estatuto dos servidores públicos civis que prescreve a cassação da aposentadoria como pena imputável ao servidor público (art. 134), até o momento sobeja entendimento uníssono emanado da Suprema Corte de Justiça no sentido na constitucionalidade da disposição legal, posicionamento que é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte de Justiça, não se afigurando consoante a segurança jurídica e , o regramento segundo o qual os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), que seja ignorado o posicionamento vigente e a presunção de constitucionalidade da disposição.

10. Mandado de Segurança conhecido. Prejudicial de decadência rejeitada. Maioria. Segurança denegada. Maioria" (fls. 430/433e).

Nas razões do Recurso Ordinário, a parte agravante sustenta que "resta evidente que o triste histórico pessoal e familiar e o exemplar histórico funcional da Impetrante, bem como sua avançada idade e seus graves problemas de saúde, devem ser levados em consideração na análise do caso e na aplicação da penalidade, bem como os

Documento eletrônico VDA39380666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:25
Código de Controle do Documento: 41B7F5AD-85FF-4A7F-95EC-D5D30CABB94C

princípios da proporcionalidade e razoabilidade"; que, "nada obstante se tratar de fato isolado, os valores relativamente baixos levantados com os alvarás em tela foram prontamente restituídos na íntegra pela ex-servidora sem ocasionar quaisquer danos à Administração Pública e/ou mesmo às partes envolvidas nos processos dos quais se originaram os alvarás em questão"; que, "ao contrário do que restou consignado pelo ato coator, ambos acolhidos e ratificados in totum pela Autoridade Coatora, o histórico funcional e pessoal da Impetrante; a inexistência de danos a Administração e de obtenção de benefício pessoal e/ou de prejuízo a outrem; a desproporção entre o ilícito e a pena; e as circunstâncias em que os ilícitos foram cometidos, obviamente deverão ser considerados para o afastamento da cruel penalidade, nos termos expressos e incontroversos do art. 128 da Lei 8.112/90, repetidamente confirmados pela jurisprudência"; que a mera previsão legal de cassação de aposentadoria "não obriga e sequer autoriza sua aplicação de forma irrestrita, especialmente diante da previsão expressa de ponderação contida na mesma norma"; que é inconstitucional a pena de cassação de aposentadoria, eis que constitui "inequívoco confisco e o imoral enriquecimento sem causa do Estado, em detrimento do cidadão que não possui mais as mínimas condições para prover a própria sobrevivência - segundo reconhece o próprio Estado ao estabelecer a idade e os demais requisitos para a concessão da aposentadoria - mormente quando o fato em debate e a pena são absolutamente desproporcionais entre si e especialmente em razão de inexistência de dano ao Estado"; e que "a ex-servidora já reunia plenas e inquestionáveis condições para se aposentar desde muito antes da ocorrência dos fatos ora em questão, possuindo, portanto, direito adquirido a aposentadoria sem qualquer mácula anterior, de- modo que ainda que se considere que a aposentadoria tivesse sido concedida de forma viciada e sem o conhecimento dos ilícitos praticados, o direito adquirido era forçosamente muito anterior a eles" (fls. 529/560e).

Contrarrazões, a fls. 563/584e.

O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 605/607e).

Nos moldes dos arts. 9° e 10, do CPC/2015, determinei a intimação da parte agravante, a fim de que se manifestasse acerca da aparente decadência do direito à impetração, consoante despacho de fl. 611e, tendo a agravante sustentado a sua inocorrência, nos termos dos fundamentos acostados a fls. 613/619e.

Na decisão agravada, **reconheci, de ofício, a decadência do direito à impetração e, consequentemente, extingui o mandamus, sem julgamento de mérito, prejudicado o Recuso em Mandado de Segurança interposto pela parte agravante.** Daí a interposição do presente Agravo Interno, que **não merece acolhida.**

Com efeito, consoante bem destacado pela decisão agravada, é firme o entendimento jurisprudencial no âmbito do Pretório Excelso e desta Corte, no sentido de que, **nos casos de Mandado de Segurança contra sanção disciplinar imposta a servidor público, o termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, conta-se a partir da publicação do ato administrativo na imprensa oficial, independentemente da data da intimação pessoal do acusado ou de seu**

Documento eletrônico VDA39380666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:25
Código de Controle do Documento: 41B7F5AD-85FF-4A7F-95EC-D5D30CABB94C

advogado, além de que, tratando-se de ato de efeitos concretos e permanentes, não há que se falar em relação de trato sucessivo.

Nesse sentido:

> "IMPETRAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. PRECEDENTES.
> 1. **O termo inicial do prazo decadencial de 120 dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos à esfera jurídica do interessado.**
> 2. Precedentes.
> 3. Agravo regimental improvido" (STF, MS 23528 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 22/08/2011).
>
> "CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. Lei 1.533/51, art. 18.
> I. - **A publicação do ato impugnado no 'Diário Oficial' constitui o termo inicial do prazo de cento e vinte dias para impetrar mandado de segurança (Lei 1.533/51, art. 18), contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação.**
> II. - Precedentes do STF: MS 21.356-AgR/DF, Brossard, Plenário, 12.9.91, RTJ 140/73; MS 22.303/RJ, Velloso, Plenário.
> III. - Mandado de segurança não conhecido. Agravo não provido" (STF, MS 24505 AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, TRIBUNAL PLENO, DJU de 14/11/2003).
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. BARRAGEM FIGUEIREDO. IRREGULARIDADES NA PARALISAÇÃO DAS OBRAS. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**. DEMISSÃO. **DECADÊNCIA PARCIAL DA IMPETRAÇÃO.** RECURSO HIERÁRQUICO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DECRETO 3.035/1999. CABIMENTO. PRECEDENTES.
> 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado, com fundamento no art. 105, I, "b", da Constituição da República, contra ato do Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União, que, por meio das Portarias n. 1.597 e 1.598, publicadas no DOU de 21.8.2017, culminou na demissão dos impetrantes, ex-servidores do Dnocs, por irregularidades detectadas na execução do contrato firmado entre a Dnocs e a empresa Galvão Engenharia S.A. relativo à construção da denominada "Barragem Figueiredo".
> (...)
> 3. O presente writ é direcionado contra dois atos administrativos distintos. O

Documento eletrônico VDA39380666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:25
Código de Controle do Documento: 41B7F5AD-85FF-4A7F-95EC-D5D30CABB94C

primeiro envolve o ato de demissão praticado pela autoridade coatora (Portarias 1.597 e 1.598 de 2017), e o segundo é relativo ao indeferimento da remessa do recurso hierárquico ao Presidente da República.

4. **Com relação à sanção de demissão e consequente cassação de aposentadoria, confirmo meu juízo preliminar quando do exame do pedido liminar no sentido de que se operou a decadência do direito de impetração, pois transcorrido o prazo de 120 dias do art. 23 da Lei 12.016/2009.**

5. **As Portarias 1.597 e 1.598 foram publicadas no DOU de 21.8.2017, porém o Mandado de Segurança apenas foi impetrado em 9.4.2018, quando já transcorrido o prazo de 120 dias.** Observa-se, também, que os pedidos de reconsideração dos impetrantes foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 275-276, e-STJ). Nesse sentido: AgInt no RMS 62.030/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 3.5.2022; AgInt no RMS 50.726/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.11.2017; e AgRg no MS 18.137/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 29.11.2016.

(...)

11. Mandado de Segurança parcialmente concedido para determinar a remessa, por força de recurso hierárquico, do processo administrativo disciplinar para exame da Presidência da República" (STJ, MS 24.203/DF, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/12/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DE 120 DIAS CONTADO DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO.** PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 650/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo praticado pelo Ministro da Justiça e da Segurança Pública, que aplicou a pena de demissão.

(...)

V - **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o art. 23 da Lei n. 12.016/2009 estabelece que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.** Nesse sentido: AgInt no RMS 46.763/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 12/3/2018 e AgInt no MS 19.073/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 31/8/2016.

VI - **No caso dos autos, a portaria que aplicou a pena de demissão do**

Documento eletrônico VDA39380666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:25
Código de Controle do Documento: 41B7F5AD-85FF-4A7F-95EC-D5D30CABB94C

impetrante Portaria n. 362, de 2 de julho de 2020, publicada no DOU de 3/7/2020, tendo a presente impetração sido protocolada em 9/11/2020, ultrapassando, assim, o prazo de 120 dias da ciência da prática do ato impugnado, que ocorreria em 3/11/2020.

(...)

XII - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no MS 27.061/DF, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/9/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **DECADÊNCIA PARA A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA.** RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

(...)

II - Conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça, **o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança contra a decisão de processo administrativo disciplinar é a data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial, e não a posterior intimação pessoal do servidor.**

III - Na espécie, embora os Impetrantes pretendam a contagem do prazo decadencial a partir da notificação da decisão que rejeitou o recurso administrativo (fls. 127/128e), publicada em 09.02.2017, verifica-se que a impetração dirige-se, na verdade, contra o Termo de Julgamento de fls. 256/257e, publicado em 06.07.2016, mediante o qual o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento julgou o Processo Administrativo Disciplinar n. 21000.002858/2014-92, cominando aos Impetrantes a responsabilidade civil, individual, pelo ressarcimento ao erário dos valores recebidos a título de 'bolsa de pesquisa'.

IV - O manejo de pedido de reconsideração ou de recurso administrativo sem efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para impetração da ação mandamental, consoante inteligência da Súmula 430/STF.

V - **Publicado o ato coator na imprensa oficial em 06.07.2016 (fl. 256e) e impetrado o presente mandamus no dia 06.07.2017 (fl. 01e), de rigor o reconhecimento da decadência do direito à impetração.**

(...)

VIII - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no MS 23.631/DF, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/11/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NO MANDADO

Documento eletrônico VDA39380666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:25
Código de Controle do Documento: 41B7F5AD-85FF-4A7F-95EC-D5D30CABB94C

DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO WRIT NÃO CONFIGURADA. ANISTIA POLÍTICA. EX-CABO DA AERONÁUTICA. PORTARIA N. 1.104/GM-3/1964. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 839. RE 817.338/DF. APLICAÇÃO IMEDIATA. PORTARIA N. 3.076/2019. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. NOTIFICAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 26, §1º, VI, DA LEI N. 9.784/1999 E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - **A Primeira Seção desta Corte, ao julgar Mandados de Segurança impetrados contra atos praticados em processos administrativos disciplinares, firmou entendimento segundo o qual o prazo de decadência é contado a partir da publicação da penalidade no Diário Oficial,** admitindo-se a impugnação de atos realizados ao longo de todo o procedimento. Essa orientação é aplicável, por analogia, ao caso. Decadência do writ não configurada.

(...)

VIII - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no MS 27.721/DF, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 8/10/2021).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**. PENA DE EXPULSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. PEDIDO DE REVISÃO DA PENA DE EXPULSÃO. ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO HIERÁRQUICO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECERA DE PEDIDO DE REVISÃO DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPETRAÇÃO QUE ALEGA NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE GEROU A APLICAÇÃO DA SANÇÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO, FORMULADO NA INICIAL. **TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DISCIPLINAR. PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 430 DO STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Ordinário

Documento eletrônico VDA39380666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:25
Código de Controle do Documento: 41B7F5AD-85FF-4A7F-95EC-D5D30CABB94C

interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
(...)
III. **Na forma da jurisprudência do STJ, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra aplicação de penalidade disciplinar é a data da ciência do ato impugnado pelo interessado, a saber, a publicação da decisão que impôs a penalidade de expulsão, no Diário Oficial**, e não as datas em que, posteriormente, foram decididos os recursos hierárquicos ou os pedidos de revisão administrativa, destituídos de efeito suspensivo. Nesse sentido: STJ, AgInt no RMS 60.537/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no RMS 50.726/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/11/2017.
(...)
V. Sendo assim, **o termo inicial do prazo para a impetração do mandado de segurança que objetiva o reexame da sanção disciplinar administrativa, com a anulação do processo administrativo e a reintegração do impetrante aos quadros da Polícia Militar, é data da publicação da pena no Diário Oficial**, ocorrida em 18/08/2016, não se tendo interrompido pelo pedido de revisão administrativa, apresentado pelo impetrante em 16/11/2016, eis que a impetração não depende do esgotamento das vias administrativas, exceto no caso em que interposto recurso administrativo com efeito suspensivo, não apresentado, na hipótese. No caso, a irresignação do impetrante não teve o condão de suspender a sanção administrativa disciplinar, que gerou, desde a sua publicação, em 18/08/2016, efeitos operantes e exequíveis, com ciência do impetrante. Assim, ajuizado o mandado de segurança em 25/01/2018, não há como se afastar a decadência do direito à impetração.
VI. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 58.647/SP, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/9/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE EXPULSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO 420 DA SÚMULA DO STF. TERMO INICIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA APLICAÇÃO DE PENALIDADE DISCIPLINAR.
(...)
4. Assim, **considerando que o termo inicial do prazo de decadência para impetração de Mandado de Segurança contra aplicação de penalidade disciplinar é a data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial**, e considerando que a impetração se deu após passados

Documento eletrônico VDA39380666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:25
Código de Controle do Documento: 41B7F5AD-85FF-4A7F-95EC-D5D30CABB94C

mais de 24 (vinte e quatro) anos do ato tido como ilegal (o ato administrativo disciplinar que o expulsou das fileiras da corporação foi publicado em 27/9/1994, e a impetração se deu em 20/1/2018), **é de se reconhecer a decadência no direito à impetração na presente hipótese.** Confira-se: RMS 58.712/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 5/2/2019; AgInt no RMS 58.263/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 10/12/2018; AgInt no MS 23.479/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 26/9/2018, DJe 3/10/2018.
5. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 60.537/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.** SINDICÂNCIA. **PRAZO DECADENCIAL.** ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO N. 420 DA SÚMULA DO STF. **TERMO INICIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA APLICAÇÃO DE PENALIDADE DISCIPLINAR.**
(...)
IV - Assim, considerando que **o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança contra aplicação de penalidade disciplinar é a data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial**, e considerando que a impetração se deu após passados mais de 16 anos do ato tido como ilegal, **é de se reconhecer a decadência no direito à impetração na presente hipótese**. Confira-se: RMS 58.712/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 5/2/2019; AgInt no RMS 58.263/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 10/12/2018; AgInt no MS 23.479/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 26/9/2018, DJe 3/10/2018.
V - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 59.481/SP, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 3/10/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DEMISSÃO DE CORPORAÇÃO. REVISÃO DE **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. ATO COMISSIVO. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL.** RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 430/STF. DECADÊNCIA CONFIGURADA.
1. **Consoante jurisprudência do STJ, o termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandamus contra aplicação de**

Documento eletrônico VDA39380666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:25
Código de Controle do Documento: 41B7F5AD-85FF-4A7F-95EC-D5D30CABB94C

penalidade disciplinar é a data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial. Precedente: AgInt no RMS 51.319/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/11/2016.
(...)
3. Agravo não provido" (STJ, AgInt no RMS 50.726/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/11/2017).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.** PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 116, II, 117, IX E XVIII, E 132, IV, DA LEI 8.112/1990. VALER-SE DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL OU DE OUTREM, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE PARCIAL DO PAD, COM A DESIGNAÇÃO DE NOVA COMISSÃO PROCESSANTE, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS E DA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES NO OPINATIVO DA PRIMEIRA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 169 DA LEI 8.112/1990. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE PELA SEGUNDA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MERAS CONJUNTURAS OU SUPOSIÇÕES DESPROVIDAS DE QUALQUER COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA DE 'REFORMATIO IN PEJUS' E DE DUPLA APENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. LIMINAR REVOGADA.
(...)
2. Prejudicial de mérito de decadência do direito de propositura do writ.
2.1. Rejeita-se a prejudicial de mérito de decadência arguida pelo Parquet Federal, posto que **o termo inicial do prazo decadencial é a data da publicação do ato apontado como coator no Diário Oficial,** de modo que, sendo apontado como ato coator a portaria demissória publicada em 02/04/2014, não há que se falar em decadência do direito de impetrar o presente remédio constitucional, o que se deu em 09/05/2014, ou seja, antes de decorrido 120 dias da publicação do ato coator. Precedentes.
(...)
6. Segurança denegada. Liminar revogada" (STJ, MS 20.978/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM **MANDADO DE SEGURANÇA**. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO. EX-POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. REVISÃO DE **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.**

Documento eletrônico VDA39380666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:25
Código de Controle do Documento: 41B7F5AD-85FF-4A7F-95EC-D5D30CABB94C

ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. ATO COMISSIVO. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTES.

(...)

II - **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança contra aplicação de penalidade disciplinar é a data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial, e não a posterior intimação pessoal do servidor.**

(...)

V - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 51.319/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2016).

"AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**. DEMISSÃO. **AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA EM MAIS DE 120 DIAS APÓS A CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. ART. 23 DA LEI 12.016/2009.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A impetrante busca a anulação da Portaria 9, de 10.2.2011, pela qual foi ratificado o ato veiculado na Portaria 346, de 27.7.2010, promovendo sua demissão dos quadros de Servidores Públicos da União (Quadro de Servidores do extinto Território de Rondônia).

2. Verifica-se, contudo, que o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 22.8.2012, quando há muito já transcorridos os 120 dias previstos no art. 23 da Lei 12.016/2009.

3. **Não é necessária a intimação pessoal Servidor, representado por Advogado no PAD, do ato proferido pela autoridade coatora, que determinou a sua demissão, bastando, para a regular cientificação, a publicação da portaria demissionária no Diário Oficial da União.** Precedentes: AgRg no RMS 27.633/MG, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 7.5.2015; MS 21.152/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 5.12.2014 e MS 20.148/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 18.9.2013.

4. Agravo Interno desprovido" (STJ, AgInt no MS 19.073/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/08/2016).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Documento eletrônico VDA39380666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:25
Código de Controle do Documento: 41B7F5AD-85FF-4A7F-95EC-D5D30CABB94C

1. **A aplicação de pena disciplinar é, efetivamente, o ato administrativo que atinge a esfera de direitos do servidor apenado, de modo que o prazo de decadência somente passa a fluir a partir da publicação da respectiva portaria.**
(...)
7. Segurança denegada" (STJ, MS 14.502/DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 02/03/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**. APURAÇÃO DE CONDUTA PREVISTA NO ART. 117, IX, DA LEI N. 8.112/90. APLICAÇÃO DA PENA DE CONVERSÃO DE EXONERAÇÃO EM DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. INTIMAÇÃO DA SERVIDORA PELA IMPRENSA OFICIAL. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DO STJ E STF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. VERBETE SUMULAR 430/STF. DECADÊNCIA CONFIGURADA.
I - **Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm entendimento consolidado segundo o qual o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança contra aplicação de penalidade disciplinar é a data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial, e não a posterior intimação pessoal do servidor.**
II - Na espécie, a Portaria n. 74, de 24.07.2014, foi publicada no D.O.U. de 25.09.2014 e o Despacho n. 053, de 23.09.2014, no D.O.U de 25.09.2014, datas em que foram dadas à parte interessada, para fins de impetração, a ciência dos respectivos atos, nos termos do art. 23, da Lei n. 12.016/09, não valendo para tanto, conforme reiterada jurisprudência, a aventada notificação ou intimação pessoal posteriormente efetivada.
(...)
VI - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no MS 21.562/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.** PENALIDADE DE DEMISSÃO. **DECADÊNCIA DO WRIT**. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. **O prazo para impetração do mandado de segurança inicia-se na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09.**
2. **Hipótese em que a impetração dirige-se contra o ato de demissão,**

Documento eletrônico VDA39380666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:25
Código de Controle do Documento: 41B7F5AD-85FF-4A7F-95EC-D5D30CABB94C

cuja publicação no DOU se deu 20/6/12, dando início ao prazo decadencial para impetração do writ.

3. **A circunstância de que os impetrantes, ora agravantes, tomaram ciência em momento posterior, mediante ofícios da Administração, não retira a eficácia da portaria demissória, que passou a vigorar no mundo jurídico a partir da sua publicação no órgão oficial.**

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no MS 19.345/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/08/2013).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. INDEFERIMENTO. **CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL.**

1. A presente impetração volta-se contra ato do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado no indeferimento do pedido de revisão do ato de demissão do impetrante do cargo de Agente da Polícia Federal, ocorrida em 6.10.1989, através de Decreto Presidencial, em virtude de pena imposta nos autos do Processo Administrativo n. 08/88/SR/DPF/RJ, pela prática das infrações constantes do art. 364, VIII, IX, X, e XLVIII, do Decreto n. 59.310/66.

2. **A teor do disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, a data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado é o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança, que, na hipótese, deve ser contado da publicação do ato do Diário Oficial.**

(...)

4. Segurança denegada" (STJ, MS 18.218/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/08/2013).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABANDONO DE CARGO. APLICAÇÃO DE EXONERAÇÃO DE OFÍCIO. PORTARIA N. 1.092/GM. **PUBLICAÇÃO NO DOU EM 06/07/2005. AUTUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA EM 07/02/2006. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.**

1. **A contagem do prazo decadencial para o exercício do direito de requerer mandado de segurança inicia-se a partir da publicação do ato objurgado - oportunidade na qual o interessado tomou ciência do ato impugnado.**

2. 'In casu', o ato impugnado foi publicado no DOU em 06/05/2005, enquanto a ação mandamental foi autuada em 07/02/2006, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 18 da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951 (atual art. 23 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009).

3. Processo extinto com julgamento de mérito (art. 23 da Lei n. 12.016 c/c art. 269, IV, do Código de Processo Civil)" (STJ, MS 11.427/DF, Rel.

Documento eletrônico VDA39380666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:25
Código de Controle do Documento: 41B7F5AD-85FF-4A7F-95EC-D5D30CABB94C

Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA ESTADUAL CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 27/08/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO POR MEIO DE DECRETO GOVERNAMENTAL. **PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM COM A PUBLICAÇÃO DO ATO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.** PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. **O ato governamental que institui a demissão de servidor público constitui-se em ato administrativo de efeitos concretos.**

2. **Publicado o ato demissional no Diário Oficial do Estado, conta-se, a partir de então, o prazo decadencial do mandado de segurança para a defesa de alegado direito líquido e certo.**

3. 'In casu', entre a publicação do ato demissional e a propositura da demanda, transcorreram mais de cento e vinte (120) dias.

Decadência do direito de impetrar o mandado de segurança. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no RMS 32.199/AP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2010).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA. **DEMISSÃO. ATO DE EFEITO CONCRETO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.** DECADÊNCIA CONFIGURADA.

A impetração está voltada contra o ato demissório da impetrante - ato de efeito concreto, no que o prazo decadencial tem início a partir de sua publicação. Decadência configurada na hipótese dos autos.

Recurso desprovido" (STJ, RMS 19.570/MT, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, Dju de 17/10/2005, p. 320).

Outrossim, o Pretório Excelso já decidiu que "**a alteração promovida na sistemática de contagem de prazos, os quais passaram a ser computados em dias úteis, diz respeito tão somente aos prazos processuais**, conforme dispõe o parágrafo único do art. 219 do Código de Processo Civil de 2015. 2. **O prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração de mandado de segurança na forma do art. 23 da Lei n. 12.016/2009 tem natureza decadencial, não sendo admitida a suspensão ou interrupção"** (STF, MS 38772 AgR, Relator: NUNES MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2023).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. **MANDADO DE SEGURANÇA**. PROMOTORA DE JUSTIÇA ESTADUAL. CNMP. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. LITISPENDÊNCIA. **DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO.**

Documento eletrônico VDA39380666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:25
Código de Controle do Documento: 41B7F5AD-85FF-4A7F-95EC-D5D30CABB94C

> **INAPLICABILIDADE DO ART. 219 DO CPC.** DESPROVIMENTO DO AGRAVO.
> (...)
> 3. **O novo Código de Processo Civil, ao alterar a sistemática da contagem de prazos, estipulando o cômputo somente dos dias úteis, o fez única e exclusivamente em relação aos prazos processuais, nos termos do parágrafo único do artigo 219**.
> 4. **Não se tratando de prazo processual, descabe cogitar a incidência do art. 219 do CPC ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias estabelecido para a impetração do mandado de segurança (art. 23 da Lei 12.016/09)**.
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, MS 34941 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2017).

Diverso não é o entendimento firmado por esta Corte. Vejamos:

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. **CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 219 DO CPC. INAPLICABILIDADE.** EXTINÇÃO LIMINAR DO WRIT. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. OBJETO DA IMPETRAÇÃO. ILEGALIDADE E TERATOLOGIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.
> (...)
> 2. **O prazo para a impetração do mandado de segurança é decadencial e, como tal, não possui natureza de prazo processual. Trata-se de prazo contado em dias corridos e não apenas nos dias úteis, sendo inaplicável a regra do art. 219 do CPC.**
> 3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 58.440/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 19/12/2019).

No caso em exame, insurgindo-se a parte ora agravante contra a **Portaria GPR n. 1.269, de 22/05/2017**, publicada no Diário Oficial da União, de 24/05/2017, quarta-feira (fl. 88e), iniciando-se a contagem do prazo decadencial em **25/05/2017**, quinta-feira, **patente é a decadência do direito à impetração do presente remédio constitucional**, vez que **a sua impetração** - tanto no formato digital (27/10/17), como físico (14/11/17) - **deu-se quando já havia há muito decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, que findou-se em 22 de setembro de 2017, sexta-feira.**

Outrossim, **não há que se falar em nulidade da publicação do ato coator no Diário Oficial, por ausência de nome dos patronos da agravante**, visto que esta Corte já decidiu, no julgamento de caso análogo, que "a impetrante tomou ciência do indeferimento de sua pretensão pela publicação do ato no Diário e, **por tratar-se de**

Documento eletrônico VDA39380666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:25
Código de Controle do Documento: 41B7F5AD-85FF-4A7F-95EC-D5D30CABB94C

pedido administrativo, descabe invocar a necessidade de indicação dos nomes dos advogados. Decadência configurada. Recurso desprovido" (STJ, RMS 18.581/PB, relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJu de 23/5/2005).

Por fim, reitere-se que o ajuizamento da **PET 12.050/DF**, em 14/08/2017, perante esta Corte, não tem o condão de interferir na contagem do prazo decadencial para a impetração do presente **mandamus,** visto que é firme o entendimento nesta Corte, no sentido de que **a extinção de mandamus anteriormente impetrado perante Tribunal incompetente, com decisão com trânsito em julgado, e quando não houver a remessa dos autos ao juízo competente**, - como é o caso dos autos - **não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, com vista à nova impetração.**

Nesse sentido:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. **IMPETRAÇÃO ANTERIOR PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RECURSO. NOVA IMPETRAÇÃO PERANTE ESTA CORTE. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.**
> 1. O prazo decadencial do mandado de segurança se inicia com a ciência do ato capaz de causar lesão ao direito do impetrante.
> 2. Esse deve ser aferido em face da data em que foi originariamente protocolizado, mesmo que tenha ocorrido perante juízo incompetente.
> 3. Entretanto, **a extinção de mandamus anteriormente impetrado em Tribunal incompetente, com decisão com trânsito em julgado, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, com vista à nova impetração.** Precedentes.
> 4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no MS 13.930/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/12/2012).

> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **IMPETRAÇÃO ANTERIOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO DO MANDAMUS. NÃO-APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 113, § 2º, DO CPC. DECADÊNCIA**. ART. 18 DA LEI 1.533/51. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há suspensão ou interrupção do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança quando o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer sua incompetência quanto a mandamus ali impetrado, dele não conhece ou nega-lhe seguimento e deixa de remeter os autos ao juízo competente,** conforme prevê a regra do art. 113, § 2º, do

Documento eletrônico VDA39380666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:25
Código de Controle do Documento: 41B7F5AD-85FF-4A7F-95EC-D5D30CABB94C

> CPC.
> 2. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no MS 9.532/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, Dju de 26/06/2006, p. 114).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39380666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 04/12/2023 14:08:25
Código de Controle do Documento: 41B7F5AD-85FF-4A7F-95EC-D5D30CABB94C

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 59.914 / DF

Número Registro: 2019/0023831-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
00226931620178070000 20170020226933 20170020226933RED

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA ELEONORA ALVES
ADVOGADOS	:	CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA - DF019004
		DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES - DF019090
RECORRIDO	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIA ELEONORA ALVES
ADVOGADOS	:	CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA - DF019004
		DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES - DF019090
AGRAVADO	:	UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Documento eletrônico VDA39489940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:39:51
Código de Controle do Documento: bf1b2336-f008-49db-855d-00c8341afe43

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39489940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:39:51
Código de Controle do Documento: bf1b2336-f008-49db-855d-00c8341afe43